Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04058/22

Origem: Prefeitura Municipal de Zabelê
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021
Responsável: Sebastião Dalyson de Lima Neves (Prefeito)
Contador: Emerson Fernandes da Silva Siqueira (CRC/PB 5.998/O)
Advogado: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Zabelê. Exercício de 2021. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Excesso de remuneração recebida. Recolhimento espontâneo. Atraso no envio da legislação orçamentária. Necessidade de compensação de recursos da MDE e de recomposição do FUNDEB. Atendimento da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Determinação. Recomendação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00563/23

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor **SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES**, na qualidade de Prefeito do Município de **Zabelê**, relativa ao exercício de **2021**.

2. Durante o exercício de 2021 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **22 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **35 alertas**.

3. Com a apresentação dessa PCA (fls. 2850/3066), foi elaborado o **relatório inicial** (fls. 3111/3154), da lavra do Auditor de Controle Externo ACE Wilde José Cezar Bezerra, sob a chancela do Chefe de Divisão ACE Sebastião Taveira Neto.

4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 30/03/2022, dentro do **prazo** legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.2. Conforme dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2021), o Município possui 2.269 **habitantes**;

4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 291/2020, fls. 3198/3201) estimou a receita em R$17.141.200,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$10.284.720,00, correspondendo a 60% da despesa fixada na LOA. Houve, ainda, autorização em lei para abertura de crédito adicional especial na cifra de R$530.000,00;

4.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R$5.855.649,21, conforme QDD (fl. 2982);

4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R$17.249.108,66, sendo R$16.731.537,66 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R$2.615.646,02 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e R$517.571,00 em receitas de **capital**;

4.6. A **despesa executada** totalizou R$17.289.741,57, sendo R$769.635,99 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R$16.545.500,73 (R$766.287,19 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R$744.240,84 (R$3.348,80 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;

4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 0,23% (R$40.632,91) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$111.137,48, sendo R$5.541,17 em caixa e R$105.596,31 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$1.001.049,77;

4.8. Foram realizados 23 **procedimentos licitatórios** para despesas de R$5.017.113,18 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;

4.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$279.565,00, correspondendo a 1,61% da despesa orçamentária total;

4.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R$172.800,00 e pela Vice-Prefeita R$86.400,00, sendo indicado excessos de R$28.800,00 e R$14.400,00 respectivamente;

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R$1.984.688,98, correspondendo a **72,28%** dos recursos do FUNDEB (R$2.745.663,33) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020;

4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R$3.506.760,81, correspondendo a **24,56%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$14.278.311,87;

4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R$2.644.670,04, correspondendo a **19,8%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R$13.350.779,74):

a) o Município apresentou **147 casos** acumulados de **Covid-19** e **01 óbito**, conforme dados do Ministério da Saúde;

b) foram aplicadas **4.168 doses de vacinas** contra a Covid-19, conforme dados do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações;

c) o Município recebeu **recursos federais** no montante de **R$276.901,89** para o combate à pandemia;

d) o Poder Executivo realizou **despesas** no montante de **R$214.715,44** para suporte das ações de combate à pandemia, conforme dados informados ao Sagres;

4.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R$6.757.162,94, correspondendo a **40,38%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R$16.731.537,66;

4.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R$583.514,29 (**3,48%**) e da diferença positiva com inativos e as receitas de contribuições (R$33.248,15) totalizou R$7.340.677,23, correspondendo **43,87%** da RCL;

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **219** servidores:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	21	32	52%	33	3%	34	3%	62%
Contratação por excepcional interesse público	25	57	128%	67	18%	93	39%	272%
Efetivo	83	81	-2%	82	1%	83	1%	%
Eletivo	7	8	14%	7	-13%	7	%	%
Inativos / Pensionistas	2	2	%	2	%	2	%	%
TOTAL	138	180	30%	191	6%	219	15%	59%

4.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

4.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2021, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

4.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R$1.193.004,69**, representando **7,13%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 93,22% e 6,78%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um **decréscimo** de **6,38%** em relação ao exercício anterior (R$1.274.318,10):

Especificação	Apurado		Limite	
	Valor (R$)	% RCL	Valor (R$)	% RCL
Dívida Consolidada Líquida	80.817,44	0,48	20.077.845,19	120,00%
Concessões de Garantias				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Operações ARO*				

4.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R$760.738,68, representando **7%** da receita tributária do exercício anterior (R$10.867.695,51). O repasse correspondeu a 93,91% do valor fixado no orçamento (R$810.000,00);

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

4.17.1. O Município não possui **Regime Próprio de Previdência Social**;

4.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais foram de R$1.309.096,25, R$227.648,15 acima do valor estimado de R$1.081.448,10;

4.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

4.19. Conforme Dados Gerais do processo, foi registrada uma representação (Processo TC 14194/21) formulada pelo Ministério Público de Contas, relatando a ocorrência de irregularidades referentes a aumento ilegal dos subsídios do Prefeito Municipal e da Vice-Prefeita, por meio do Decreto 016/2021, tendo sido decidido pelo Acórdão APL – TC 00097/22:

Processo TC 14194/21

Origem: Prefeitura Municipal de Zabelê
Natureza: Denúncia e Representação – Gestão de Pessoal
Representante: Ministério Público de Contas da Paraíba
Representada: Prefeitura Municipal de Zabelê
Responsável: Sebastião Dalyson de Lima Neves (Prefeito)
Interessada: Jorsamara Bezerra Neves da Silva (Vice-Prefeita)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. Prefeitura Municipal de Zabelê. Produção de ato alterando a remuneração dos agentes políticos municipais. Ilegalidades constatadas no referido normativo municipal. Inadmissibilidade de revisão anual dos subsídios apenas para o Prefeito e Vice-Prefeita. Ofensa a preceitos constitucionais e à Lei Complementar 173/2020. Violação da regra da iniciativa legislativa. Caracterização de vícios de forma e de iniciativa. Inconstitucionalidade do aludido decreto. Conhecimento e procedência da representação. Expedição de medida cautelar não aplicar do Decreto Municipal e devolver os valores em excesso. Recomendação. Encaminhamento à Auditoria para acompanhar o cumprimento da decisão e fazer constar o tema nas prestações de contas anuais. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO APL - TC 00097/22

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 14194/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 14194/21**, referentes ao exame de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, subscrita pelo então Procurador-Geral, Manoel Antônio dos Santos Neto, em face do Prefeito Municipal de Zabelê, Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES, relatando a ocorrência de irregularidades referentes a aumento ilegal dos subsídios do Prefeito Municipal e da Vice-Prefeita por meio do Decreto 016/2021, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) CONHECER da representação e considerá-la **PROCEDENTE**;

II) DETERMINAR, CAUTELARMENTE, ao Prefeito Municipal de Zabelê, Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES, que se abstenha de praticar atos e procedimentos concernentes à alteração dos subsídios de que trata o Decreto 016/2021, cuidando para que sejam devolvidos ao erário valores recebidos em excesso, sob pena de imputação de débito e aplicação de multa legal em caso de descumprimento da determinação imposta, no PRAZO DE 90 (noventa) DIAS, contado da publicação desta decisão, cabendo à Auditoria (DIAGM I) acompanhar o cumprimento desta **MEDIDA CAUTELAR** no Processo TC 00452/22;

III) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Zabelê, Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES, no sentido de observar a legislação constitucional e infraconstitucional e, em especial, os alertas e normativos emitidos por esta Corte de Contas, assim como o disposto na Lei Complementar 101/2000, e suas alterações realizadas pela a Lei Complementar 173/2020 por força da pandemia do COVID-19;

IV) DETERMINAR à Auditoria deste Tribunal apurar o recebimento de subsídios em excesso pelo Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Zabelê nos exercícios de 2021 e 2022, relativo ao Decreto 016/2021, fazendo constar as conclusões nos respectivos processos de Prestação de Contas Anuais;

V) COMUNICAR a decisão ao Ministério Público de Contas, por memorando eletrônico; e

VI) COMUNICAR o teor do presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, à Procuradoria Geral de Justiça.

4.20. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise;

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.

6. Notificações de estilo (fls. 3159/3160), tendo, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, sido apresentados defesa e documentos de fls. 3169/3420, sendo examinados pela Auditoria que concluiu, em relatório de fls. 3430/3448, lavrado e chancelado pelos mesmos ACE's:

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04058/22

2. CONCLUSÃO

Ante a análise de defesa da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Zabelê, exercício 2021, enviada a este Tribunal, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

2.1 Não encaminhamento de PPA/LOA/LDO (15.1,15.2 e 15.3);
2.2 Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido (15.5);
2.3 Contratação temporária (15.7);
2.4 Audiência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto a realização das audiências públicas (15.9);
2.5 Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais (15.10);
2.6 Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (sem autorização legal) (15.11);
2.7 Transferências de recursos do FUNDEB (15.12);

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas (MPC), em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 3461/3471), concluiu pela:

> **1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do Senhor Sebastião Dalyson de Lima Neves, na condição de Prefeito do Município de Zabelê, referente ao exercício financeiro de 2021;
>
> **2. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado Prefeito, referente ao sobredito exercício;
>
> **3. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Gestor, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
>
> **4. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO** à conta do FUNDEB, com recursos do próprio município, dos valores transferidos indevidamente, correspondentes a R$ 391.482,98;
>
> **5. RECOMENDAÇÃO** à Administração do Município de Zabelê no sentido de maior comprometimento com os princípios e as regras consubstanciadas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, aplicáveis ao orçamento, às finanças públicas, à responsabilidade fiscal, ao FUNDEB, à transparência pública e à contratação temporária, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios.

8. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 3472).

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04058/22

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também, elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e ***emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo****, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que* ***Governador****, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)".* (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum *deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das* ***contas globais*** *prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público.* ***As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa*** *(União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos* ***planos de governo, dos programas governamentais****, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04058/22

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). ***As segundas*** *– contas de* ***administradores e gestores públicos****, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de* ***débito e multa*** *(art. 71, II e § 3º da CF/88).* ***Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas****. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido"*. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar *"a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas"*.

Feita esta introdução, adote-se o parecer do Ministério Público de Contas como fundamento para o voto:

> *"Não encaminhamento a este Tribunal do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual (PPA/LDO/LOA)*
>
> *No tocante a este item, constatou-se que a gestão municipal de Zabelê não encaminhou a esta Corte o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício, descumprindo os artigos 3º, §1º; 5º, §1º e 7º, §1º da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004, alterada pela RN TC nº 05/2006.*
>
> *No entanto, em sede de defesa, o gestor apresentou os referidos instrumentos de planejamento, sem comprovar, todavia, as respectivas publicações.*

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04058/22

A respeito, é de se destacar que os instrumentos de planejamento - LOA, LDO e PPA - correspondem a peças indispensáveis para a execução da gestão fiscal responsável, ex vi do que estabelecem as normas de finanças públicas voltadas para a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos.

Dessa forma, o envio das leis orçamentárias para este Órgão de Controle fora dos prazos fixados pela Resolução Normativa TC Nº 07/2004, e sem comprovação da respectiva publicação, causa embaraços ao exercício do controle externo e prejudica a transparência da gestão, ensejando a aplicação de multa com base no art. 32 da referida Resolução e art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte."

O orçamento público ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo, amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum.

A formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.

A Resolução Normativa RN - TC 07/2004, alterada pela Resolução Normativa RN – TC 05/2006, trata da obrigatoriedade de encaminhamento de cópia autêntica dos instrumentos orçamentários e seus anexos com comprovação de publicação dos mesmos nos prazos ali contidos.

No caso, foram encaminhadas a Lei 290/2020 (fls. 3190/3198) que trata da LDO e a Lei 291/2020 (fls. 3198/3202) que trata da LOA, tendo, quando da análise de defesa (fl. 3431), o Órgão Técnico observado a não publicação dos instrumentos, porém, os documentos enviados na defesa, tratam de publicação no Jornal Oficial do Município.

Quanto ao PPA a documentação referente se encontra encartada no Processo de Prestação de Contas do Município de Zabelê relativo ao exercício de 2020 (fls. 2711/2712 do Processo TC 05931/21), se exaurindo a questão naquele processo.

De toda forma, cabem recomendações e multa pelo envio intempestivo da LDO e da LOA, descumprindo norma desta Corte.

Continuou o Ministério Público de Contas:

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04058/22

"Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido

Com relação a esta eiva, o Órgão de Instrução verificou que a remuneração percebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, no exercício de 2021, ultrapassou o limite anual permitido, implicando em excesso, nos valores de R$28.800,00 e R$14.400,00, respectivamente.

Por ocasião da defesa, o gestor alegou, em síntese, que a mera atualização monetária não corresponde a majoração dos subsídios, ressaltando que o Decreto não teve sua constitucionalidade afastada. Outrossim, apesar de não concordar com o entendimento deste Tribunal, informou ter procedido à devolução dos recursos, correspondentes ao valor percebido em excesso.

Este Parquet de Contas, após realizar consulta ao Sistema Tramita, identificou a existência de uma Representação apresentada pelo então Procurador-Geral deste Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, a qual cuidou da mesma matéria ora analisada (Processo TC nº 14194/21), ou seja, teve por objeto o exame de irregularidades praticadas pelo gestor Municipal de Zabelê, concernentes à majoração ilegal da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito pelo índice de correção oficial, mediante o Decreto nº 016/2021.

Nos autos do referido processo, a irregularidade foi confirmada pela ilustre Auditoria e por este Órgão Ministerial, sendo a Representação considerada procedente, ao final da instrução processual, em virtude de restarem configurados ilegais os aumentos concedidos por meio do referido Decreto Municipal, ante a violação direta de normas constitucionais (artigos 29, incisos V, e 37, inciso XIII) e legais (art. 8, inciso I, da Lei Complementar nº 173/20), a seguir reproduzidas:

> *Art. 29. Omissis.*
>
> *(...)*
>
> *V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I ;*
>
> *Art. 37. Omissis.*
>
> *(...)*

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> *X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*
>
> *Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid -19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:*
>
> *I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares**, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

Depreende-se dos preceitos constitucionais acima transcritos que a alteração da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo só pode ocorrer por meio de lei em sentido estrito, editada para este fim, de iniciativa da Câmara Municipal. Nenhum outro instrumento normativo está apto a realizar tal mister, ressalvada apenas a hipótese de revisão geral anual, para todos os servidores, sem distinção, em que não há incremento efetivo da remuneração, mas apenas recomposição das perdas provocadas pela inflação.

Posteriormente, em 20 de abril de 2022, o Processo TC nº 14194/21 foi apreciado em sessão plenária, ocasião em que os membros do Tribunal Pleno, mediante o Acórdão APL-TC-00097/2022[1] (fls.187/199), assim decidiram:

> *"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 14194/21, referentes ao exame de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, subscrita pelo então Procurador-Geral, Manoel Antônio dos Santos Neto, em face do Prefeito Municipal de Zabelê, Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES, relatando a ocorrência de irregularidades referentes a aumento ilegal dos subsídios do Prefeito Municipal e da Vice-Prefeita por meio do Decreto 016/2021, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:*

[1] *Sua publicação no Diário Oficial Eletrônico ocorreu em 25/04/2022.*

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04058/22

I) CONHECER da representação e considerá-la PROCEDENTE;

II) DETERMINAR, CAUTELARMENTE, ao Prefeito Municipal de Zabelê, Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES, que se abstenha de praticar atos e procedimentos concernentes à alteração dos subsídios de que trata o Decreto 016/2021, cuidando para que sejam devolvidos ao erário valores recebidos em excesso, sob pena de imputação de débito e aplicação de multa legal em caso de descumprimento da determinação imposta, no PRAZO DE 90 (noventa) DIAS, contado da publicação desta decisão, cabendo à Auditoria (DIAGM I) acompanhar o cumprimento desta MEDIDA CAUTELAR no Processo TC 00452/22;

III) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Zabelê, Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES, no sentido de observar a legislação constitucional e infraconstitucional e, em especial, os alertas e normativos emitidos por esta Corte de Contas, assim como o disposto na Lei Complementar 101/2000, e suas alterações realizadas pela a Lei Complementar 173/2020 por força da pandemia do COVID-19;

IV) DETERMINAR à Auditoria deste Tribunal apurar o recebimento de subsídios em excesso pelo Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Zabelê nos exercícios de 2021 e 2022, relativo ao Decreto 016/2021, fazendo constar as conclusões nos respectivos processos de Prestação de Contas Anuais;

V) COMUNICAR a decisão ao Ministério Público de Contas, por memorando eletrônico; e

VI) COMUNICAR o teor do presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, à Procuradoria Geral de Justiça."

Como se vê, a majoração dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito por meio do Decreto nº 016/21 já foi examinada por este Órgão Ministerial e por este Tribunal, tendo sido considerada ilegal, por violar diversos dispositivos legais (art. 20, inciso V, art. 37, inciso X e art. 8, I, da Lei Complementar nº 173/2020).

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

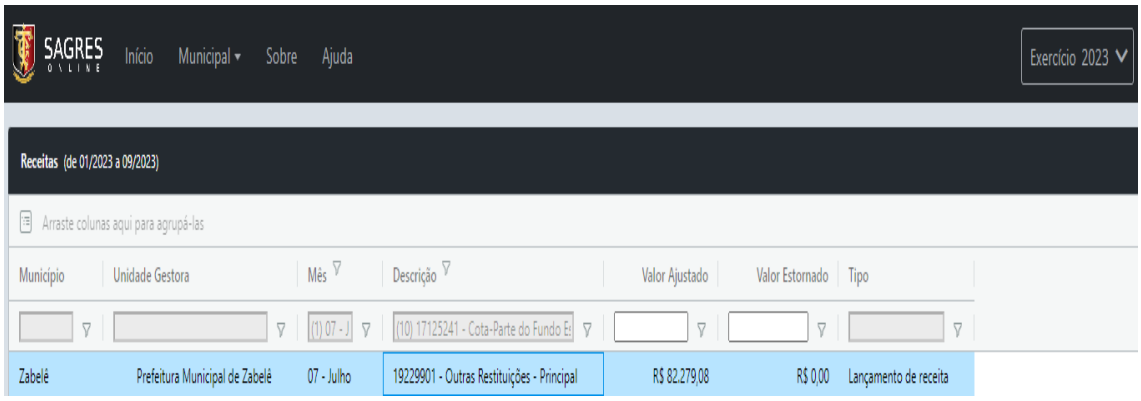
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04058/22

Quanto à questão do ressarcimento dos valores recebidos em excesso pelo Prefeito e Vice-Prefeito, ao compulsar os autos, este Parquet verificou que consta documentação colacionada pelo gestor às fls. 3451/3456, comprovando que houve a devolução dos subsídios recebidos a maior.

Não obstante tal fato, é oportuno que se recomende à gestão municipal de Zabelê que confira estrita observância à legislação constitucional e infraconstitucional que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos, em especial dos agentes políticos."

Cabe acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, acrescentando que, em consulta ao SAGRES, constatou-se que foram registrados no mês de julho de 2023 como "Outras Restituições – Principal" receitas no montante de R$82.279,08, sendo a quantia de R$1.420,29 referente à restituição por parte dos Correios e o restante, no valor de R$80.858,79, correspondente ao exato somatório das devoluções efetuadas pelo Prefeito e pela Vice-Prefeita, relativas aos períodos que receberam em excesso:



Em vista da comprovação da devolução espontânea dos valores resta afastada a eiva.

O Ministério Público de Contas também pontuou:

"Irregularidades na contratação temporária

A respeito da irregularidade em causa, a Auditoria constatou que houve um aumento na quantidade de contratos temporários no exercício, sem demonstração do atendimento dos requisitos exigidos pela legislação.

Segundo a defesa, as contratações cresceram em decorrência do aumento progressivo das necessidades no exercício.

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04058/22

A Auditoria, por sua vez, inferiu que não se trata de contratos temporários de caráter efêmero, uma vez que têm sido recorrentes nos exercícios anteriores e quase sempre para os mesmos cargos, a exemplo de Motorista, Merendeira e Professor.

A respeito, é de se mencionar, de início, que, conforme disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República, o ingresso em cargos na administração direta, indireta e fundacional deve se dar, em regra, mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Contudo, esse mandamento constitucional sofre temperamento no caso dos cargos comissionados e por meio do inciso IX do citado artigo, o qual dispõe: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público."

No entanto, como se vê, as situações em que é admissível a contratação temporária devem se cingir às hipóteses excepcionais e ao efetivo atendimento de uma necessidade temporária de excepcional interesse público, divorciadas da normalidade administrativa. Portanto, somente é possível a contratação temporária para o efetivo atendimento de necessidade imediata e transitória, de excepcional interesse público, plenamente justificado, sob pena de se desvirtuar o alcance da medida.

Em suma, a licitude da contratação temporária de pessoal está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: I) previsão legal das hipóteses; II) contratação por tempo determinado; III) situação de necessidade temporária; IV) existência comprovada de excepcional interesse público a ser socorrido; e V) submissão a processo seletivo simplificado, em obediência e no resguardo dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

Esse tipo de contratação deve, portanto, ser reservado para situações de necessidade excepcional, que requeiram satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal.

Destarte, as contratações realizadas pelo Município de Zabelê, sob o pálio da necessidade excepcional e urgente se mostram irregulares, devendo-se aplicar multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, bem como determinar à atual gestão municipal que regularize o mais breve possível o seu quadro de pessoal, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04058/22

De se registrar, por fim, que o desrespeito a regra do concurso público, com a admissão/contratação de servidores de forma aleatória, e a realização de contratação temporária desvirtuada dos seus propósitos constitucionais e legais representa irregularidade grave, de modo que a sua reincidência poderá trazer mais reflexos negativos no exame de prestação de contas futuras, assim como ser móvel justificador de opinião no sentido da emissão de Parecer contrário à aprovação das contas."

A regra é o provimento de pessoal por meio de concurso público, que indubitavelmente, consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público.

A Constituição permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: os cargos em comissão (art. 37, II e IX) e a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

A contratação temporária, somente se adequa aos preceitos constitucionais nos casos estabelecidos por lei e para o efetivo atendimento de um interesse público extraordinário e por tempo determinado, não podendo transformar-se de exceção para regra geral, pois, assim, acaba por configurar flagrante ofensa aos ditames constitucionais, sobremodo, à regra constitucional do concurso público.

No caso, houve aumento do número de contratados por excepcional interesse público no decorrer do exercício (entre janeiro e dezembro), conforme quadro elaborado pela Auditoria (fl. 3136):

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	21	32	52%	33	3%	34	3%	62%
Contratação por excepcional interesse público	25	57	128%	67	18%	93	39%	272%
Efetivo	83	81	-2%	82	1%	83	1%	%
Eletivo	7	8	14%	7	-13%	7	%	%
Inativos / Pensionistas	2	2	%	2	%	2	%	%
TOTAL	138	180	30%	191	6%	219	15%	59%

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04058/22

Ao se comparar com dezembro do exercício anterior houve retração do número de contratados por excepcional interesse público como se pode colher do relatório inicial referente à PCA da Prefeitura Municipal do Zabelê relativa ao exercício de 2020, quando o Gestor era o mesmo (fl. 2664 do Processo TC 05931/21):

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	31	39	26%	39	%	43	10%	39%
Contratação por excepcional interesse público	43	115	167%	115	%	123	7%	186%
Efetivo	84	84	%	84	%	84	%	%
Eletivo	10	7	-30%	7	%	9	29%	-10%
Inativos / Pensionistas	2	2	%	2	%	2	%	%
TOTAL	170	247	45%	247	%	261	6%	54%

Tal situação demonstra que ocorreu o afastamento dos contratados ao final de exercício de 2020 e novas contratações durante o exercício sob análise,

Para 2021, a legislação federal que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal, restringiu a realização de concursos públicos e autorizou as contratações temporárias. Vejamos alguns dispositivos autônomos da Lei Complementar 173, vigentes em 2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ***ressalvadas*** *as reposições de* ***cargos de chefia, de direção e de assessoramento*** *que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios,* ***as contratações temporárias*** *de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

V - ***realizar concurso público****, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04058/22

Os efeitos da situação calamitosa ocasionada pela Pandemia do Covid-19 vêm desde o exercício de 2020 e, do final daquele exercício para o final do exercício sob análise o número de contratados, por excepcional interesse público, não subiu. Assim, cabem **recomendações** para o caso em exame.

Ainda na esteira do Ministério Público de Contas:

> *"Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização de audiências públicas*
>
> *No tocante à eiva em epígrafe, a Auditoria observou, durante todo o acompanhamento da gestão, que houve o descumprimento de exigências relativas à transparência nas contas públicas e ao acesso à informação pelo Município de Zabelê, o que gerou, inclusive, emissão de alertas.*
>
> *Ao se manifestar sobre esse ponto, a defesa asseverou que os instrumentos de planejamento se encontram devidamente publicados, cumprindo-se à legislação pertinente.*
>
> *Contudo, a Auditoria, após realizar pesquisa no Sitio eletrônico da Prefeitura de Zabelê, a fim de apurar se constavam as informações referentes aos instrumentos de planejamento, verificou que tais informações não estão disponíveis na aba de "Transparência Fiscal".*
>
> *Sobre o assunto, impende destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, caput e §1º, inciso II, determina que deve ser dada ampla transparência da gestão fiscal em meios eletrônicos, devendo-se ainda dar pleno conhecimento e acompanhamento à sociedade, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre as despesas orçamentárias, nos seguintes termos:*
>
> > *Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*
> >
> > *§1º A transparência será assegurada também mediante:*
> >
> > *(...)*

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> *II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;*

Depreende-se da norma legal destacada que é obrigação da Administração dar pleno conhecimento à sociedade da execução das despesas em seus portais de transparência em "tempo real", disponibilizando, inclusive, a informação até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema, conforme o disposto no art. 2º, §2º, inciso II, do Decreto nº 7.185/20103, que regulamenta alguns dispositivos da LRF.

Dessa forma, é de se ver que a falha em debate compromete o pleno conhecimento e acesso a todas as informações sobre a gestão, além de constituir embaraço ao controle social, de tal sorte que devem ensejar recomendação à gestão municipal para que, caso ainda não efetuado, envide esforços no sentido de sanar as ausências identificadas, a fim de dar cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação (art. 5º, XIII), nos moldes previstos pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) e Lei da Transparência na Gestão Pública (Lei Complementar nº 131/2009).

> *Não encaminhamento de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais*

Quanto a este ponto, observa-se que o gestor não enviou a esta Corte de Contas as Leis Orçamentárias e cópia do decreto referente à abertura de créditos adicionais, assim como não disponibilizou essas informações no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, em descumprimento ao art. 12, inciso VI, da Resolução Normativa RN TC 03/2010[2].

Em sede de defesa, o Prefeito informou que apresentou, via SAGRES, todas as informações referentes aos decretos reclamados pela Auditoria.

Contudo, cumpre ressaltar que o envio extemporâneo de documentos exigidos pela legislação fiscal e pelas Resoluções deste Tribunal compromete o acompanhamento da execução orçamentária e a transparência da gestão, além de causar embaraços ao exercício do controle externo.

[2] Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:
(...)
VI – quadro detalhado da despesa (QDD), acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e reajuste salarial.

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04058/22

Registre-se também que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular.

Portanto, a apresentação incompleta da prestação de contas, além de infringir a Resolução Normativa RN TC nº03/2010 e representar omissão no dever de prestar contas, também prejudica a fiscalização e o controle realizado por este Tribunal, ensejando recomendação à Prefeitura Municipal no sentido de evitar a repetição da falha em epígrafe, devendo obediência às normas emanadas por esta Corte.

Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (sem autorização legal)

No que se refere à eiva pontuada, o Órgão de Instrução verificou, após consultar as despesas registradas no SAGRES, que houve a realização de dispêndios sem a existência de crédito orçamentário, no valor de R$4.516.876,32, contrariando diversos dispositivos legais.

O defendente, ao de manifestar sobre esse item, afirmou que a pecha não existe, pois com a apresentação da Lei Orçamentária, estaria comprovada a suplementação do orçamento no valor de R$5.855,649,21, autorizada na própria Lei Orçamentária Anual nº 290/2020.

Contudo, em sede de análise de defesa, a Auditoria destacou que não houve a comprovação da publicação da lei orçamentária, tornando a referida lei inválida, ou seja, sem qualquer efeito jurídico.

Sobre esse fato, registre-se que a ausência de publicação das leis orçamentárias em órgão oficial de imprensa contraria os dispositivos constitucionais referentes à publicidade, bem como vai de encontro ao princípio da legalidade insculpido no caput do art. 37 da Carta Magna.

Cabível, pois, recomendações à administração municipal no sentido de não mais incorrer nas omissões em causa, devendo conferir a devida observância ao disposto no art. 67, inciso II, da CF/88, e às normas relativas à realização de despesas, notadamente aos artigos 59 da Lei nº4320/64[3] e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], bem como ao princípio da publicidade.

[3] Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos

[4] Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04058/22

Transferências incorretas de recursos do FUNDEB

No que se refere à sobredita inconformidade, constatou-se a realização de transferências da Conta Bancária do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para outras contas diversas, a exemplo de IPVA, ICMS, ITR, DIVERSOS, entre outras, contrariando disposições da Lei Nacional nº 14.113/20.

O gestor reconheceu a impropriedade, em sede de defesa, declarando, inclusive, que houve transferência de valor a maior da conta FUNDEB e que tal importância deve ser devolvida.

Tocante à irregularidade em análise, convém transcrever o disposto no art. 21 da Lei nº 14.133/20, nova lei regulamentadora do FUNDEB:

> *Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.*

Tem-se, pois, que a mera transferência de valores da conta do FUNDEB para outras, ainda que acompanhadas posteriormente da devida devolução ou aplicação em finalidade pública, configura irregularidade.

A propósito, sabe-se que os recursos do FUNDEB são vinculados a ações para manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação, não se prestando, portanto, ao pagamento de despesas outras que não tenham ligação com o efetivo exercício da docência, devendo, seus recursos, serem aplicados no exercício financeiro corrente.

Aqui, é de se destacar a imprescindibilidade de que os recursos do vertente Fundo sejam aplicados de forma escorreita, sobremodo à vista da importância da destinação que lhe deve ser dada.

Dessa forma, deve ser restituído aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a quantia de R$391.482,98.

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Assim, a eiva em comento infringiu norma que disciplina o uso de recursos vinculados, o que enseja aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como recomendação à gestão municipal no sentido de conferir estrita observância às determinações da Lei nº 14.133/20."

É de total pertinência o entendimento do *Parquet* no que se relaciona às quatro últimas eivas descritas, assinalando que houve comprovação da publicação da Lei Orçamentária Anual, vez que documentos acostados na defesa tratam de cópias do Jornal Oficial do Município (fls. 3198/3201).

Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências, em MDE.

No relatório inicial (fl. 3132/3133), a Auditoria produziu quadro demonstrativo indicando que o Município, no exercício em análise, aplicou o percentual de 24,56% das receitas de impostos mais transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE:

Aplicações em MDE	Valor (R$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do Fundeb (*)	2.179.111,86
2. Despesas do Fundeb custeadas com a Complementação da União (-) (**)	0,00
3. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	1.158.977,21
4. Total das Despesas em MDE (1-2+3)	**3.338.089,07**
Deduções e/ou Adições	
5. Exclusões (-)	0,00
6. Resultado Líquido das Transferências do Fundeb (-)	-168.671,74
7. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE (-)	0,00
8. Outros Ajustes à Despesa (+/-)	0,00
9. Total das Aplicações em MDE (3-4-5-6-7+8)	3.506.760,81
10. Total das Receitas de Impostos e Transferências	14.278.311,87
11. Percentual de Aplicação em MDE (9/10*100)	**24,56%**

Sob a circunstância, o Órgão Técnico ponderou que, apesar de as aplicações de recursos na MDE não terem atendido ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF, o fato não foi considerado como irregularidade, tendo em vista o que reza a Emenda Constitucional 119, publicada no Diário Oficial da União em 28/04/2022.

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04058/22

Sobre o descumprimento do índice mínimo de aplicação em 2020 e 2021, a Emenda Constitucional 119, publicada em 28/04/2022, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, liberou os gestores e os entes de sanção, cabendo a compensação até o final de 2023. Eis o texto da norma derivada constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

> *"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.*
>
> *Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."*

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04058/22

Pelo quadro apresentado pela Auditoria, o Município aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R$3.506.706,81, correspondendo a **24,56%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$14.278.311,87, não atendendo ao mínimo constitucional de 25%.

Assim, o valor a ser compensado até o exercício de 2023 para a real aplicação em MDE será de R$62.817,16 (R$14.278.311,87*25% - R$3.506.760,61).

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas".[5]

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Como bem afirmou o Ministério Público de Contas:

"... vislumbra-se que as irregularidades apresentadas na vertente prestação de contas não conduzem, por si sós, a opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente se sopesado o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas mostraram-se regulares (a exemplo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do respectivo magistério, licitações realizadas, limites de gastos com pessoal, aplicação em saúde, ausência de despesas não comprovadas). Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade municipal em epígrafe, em virtude do desrespeito a normas legais de natureza orçamentária e financeira, de normas relativas à transparência e à publicidade administrativas, bem como à contratação temporária."

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor **SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES**, na qualidade de Prefeito do Município de **Zabelê**, relativa ao exercício de **2021**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

[5] "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04058/22

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista da falta do envio tempestivo da legislação orçamentária com falta nos demonstrativos contábeis relativos à abertura de créditos orçamentários e das transferências indevidas de recursos do FUNDEB;

III) APLICAR MULTA de **R$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **46,14 UFR-PB** (quarenta e seis inteiros e quatorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES** (CPF 080.730.804-86), com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das norma legal e de normativo deste Tribunal de Contas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR que sejam observadas as normas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, aplicáveis ao orçamento, às finanças públicas, à responsabilidade fiscal, ao FUNDEB, à transparência pública e à contratação temporária, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios;

V) DETERMINAR à gestão do Município de Zabelê:

A) complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R$62.817,16, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022; e

B) ressarcir à conta do FUNDEB no prazo de **90 (noventa) dias**, contado a partir da publicação desta decisão, com recursos do próprio Município, os valores transferidos indevidamente, no montante R$391.482,98, cabendo à Auditoria verificar o cumprimento das determinações nos processos de acompanhamento da gestão de 2023 e 2024; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04058/22

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04058/22,** sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES**, na qualidade de Prefeito do Município de **Zabelê**, relativa ao exercício de **2021**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista da falta do envio tempestivo da legislação orçamentária com falta nos demonstrativos contábeis relativos à abertura de créditos orçamentários e das transferências indevidas de recursos do FUNDEB;

III) APLICAR MULTA de **R$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **46,14 UFR-PB**[6] (quarenta e seis inteiros e quatorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES** (CPF 080.730.804-86), com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das norma legal e de normativo deste Tribunal de Contas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR que sejam observadas as normas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, aplicáveis ao orçamento, às finanças públicas, à responsabilidade fiscal, ao FUNDEB, à transparência pública e à contratação temporária, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios;

[6] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da última UFR-PB fixado em 65,02 - referente a dezembro de 2023, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.sefaz.pb.gov.br/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04058/22

V) DETERMINAR à gestão do Município de Zabelê:

A) complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R$62.817,16, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022; e

B) ressarcir à conta do FUNDEB no prazo de **90 (noventa) dias**, contado a partir da publicação desta decisão, com recursos do próprio Município, os valores transferidos indevidamente, no montante R$391.482,98, cabendo à Auditoria verificar o cumprimento das determinações nos processos de acompanhamento da gestão de 2023 e 2024; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2023.

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 07:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Dezembro de 2023 às 12:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2023 às 08:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL

Acórdão APL-TC 00563/23 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04058/22. Data: 13/12/2023 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:56. Validação: C270.E8F5.7908.9E85.6174.613E.578B.C4FC.